



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013343-23.2023.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC

DESPACHO/DECISÃO

O Juiz Federal convocado Alexandre Rossato da Silva

Ávila:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança coletivo, cujo objetivo é abster a municipalidade de exigir da advocacia, tanto do profissional autônomo quanto da sociedade de advogados, o pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento - TLF.

A agravante aduz, em síntese, que as atividades enquadradas como “baixo risco”, como é o caso da advocacia, não precisam de licença nem qualquer outro ato para funcionamento das atividades, porque presumivelmente atendem às normas de segurança contra incêndio, sanitária, ambiental e econômica. Afirma que a taxa exigida pelo município tem por fato gerador a simples fiscalização de condicionantes que não são exigíveis dos escritórios de advocacia, nem para abertura tampouco para a continuidade do serviço. Pontua que o valor fixado de 200 URFM contrária a premissa legal de que o valor fixado na instituição da taxa deva corresponder aos custos decorrentes do exercício de poder de polícia. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

As liminares em mandado de segurança, mesmo quando concedidas em grau recursal, restam superadas pela sentença que será proferida. Certo, ainda, que o rito processual é expedito e que existe a expectativa de que seja prolatada sentença em pouco tempo, mediante cognição plena e com eficácia imediata, a qual, em tese, ficará sujeita à revisão por esta Corte.

Não há, dessa forma, risco a justificar o conhecimento da questão por esta Corte, liminarmente, em sede de agravo de instrumento. O adiantamento de uma decisão precária que restará superada por sentença iminente, seja ela contrária ou no mesmo sentido, acaba por atuar contra a segurança jurídica e a efetividade que devem pautar a atuação jurisdicional, conflitando também com o princípio da colegialidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, devendo a parte agravada oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Após, voltem conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003860678v9** e do código CRC **e09721a9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 20/4/2023, às 14:11:18

5013343-23.2023.4.04.0000

40003860678.V9